



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/140 (SOND-CR)

**Renovação da credenciação do IPOM – Instituto de Pesquisa de
Opinião e Mercado, Lda., para a realização de sondagens de opinião**

**Lisboa
8 de junho de 2016**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/140 (SOND-CR)

Assunto: Renovação da credenciação do IPOM – Instituto de Pesquisa de Opinião e Mercado, Lda., para a realização de sondagens de opinião

1. Deu entrada na ERC, no dia 20 de maio de 2016, um requerimento com pedido de renovação da credenciação do *IPOM – Instituto de Pesquisa de Opinião e Mercado, Lda.*, para a realização de sondagens de opinião, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, e do ponto 5 da Portaria n.º 118/2001, de 23 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 731/2001, de 17 de julho, aplicável por remissão do n.º 5 do artigo 3.º da referida lei.
2. O *IPOM – Instituto de Pesquisa de Opinião e Mercado, Lda.*, foi constituído em 1997, estando matriculado na 1.ª Conservatória do Registo Comercial do Porto, detendo o NIPC n.º 503846619.
3. O *IPOM – Instituto de Pesquisa de Opinião e Mercado, Lda.*, está credenciado para a realização de sondagens de opinião desde 23 de maio de 2001, com renovações sucessivas nos anos de 2004, 2007, 2010 e 2013.
4. A ERC é competente para avaliar o referido pedido, nos termos do previsto no ponto 5 da referida Portaria, conjugado com o artigo 3.º e a alínea a) do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, que determinam que o pedido de renovação deverá ser requerido nos 60 dias anteriores à data de caducidade da credenciação, acompanhado do relatório da atividade desenvolvida durante o período de vigência da anterior credenciação.
5. Foi remetido pelo *IPOM – Instituto de Pesquisa de Opinião e Mercado, Lda.*, o conjunto de elementos exigidos pelo ponto 5º da Portaria, como poderá ser consultado no processo constituído, bem como dos elementos referidos nas alíneas c) do ponto 3º do mesmo diploma
6. Anexo ao requerimento, foi remetido o relatório da atividade desenvolvida, em sondagens e estudos de opinião, entre maio de 2013 e maio de 2016.
7. Da análise do referido relatório, infere-se a manutenção das condições e capacidades técnicas para a realização de sondagens e inquéritos de opinião, nos termos do regime legal vigente,

não se vislumbrando obstáculos à pronúncia favorável da ERC e concretização da respetiva renovação.

Assim, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, conjugado com o ponto 5 da Portaria n.º 118/2001, de 23 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 731/2001, de 17 de julho, o Conselho Regulador da ERC delibera:

Deferir o pedido de renovação da credenciação do *IPOM – Instituto de Pesquisa de Opinião e Mercado, Lda.*, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, conjugado com o ponto 5 da Portaria n.º 118/2001, de 23 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 731/2001, de 17 de julho.

De acordo com o Regime de Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, na redação imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, a renovação da credenciação de entidades habilitadas à realização de sondagens determina o pagamento de taxa por serviços prestados, fixada em 0,6 unidades de conta, conforme o previsto no artigo 8.º, n.º 2, alínea h) e no Anexo III ao referido diploma (cfr. verba 13).

Lisboa, 8 de junho de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

450.10.03/2016/10



Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes